#### SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002927-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Atos Administrativos

Requerente: NILSON ANTONIO DE ASSUNÇÃO

RequeridoImpetrado: Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos Estado de São Paulo e

outro, Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

### VISTOS.

NILSON ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, que lhe teria negado a renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

Pela decisão de fls. 17/18 foi deferida a liminar, determinando-se que a pontuação ocorrida só fosse considerada após o trânsito em julgado administrativo da decisão confirmatória do ato infracional imputado.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 26/31, alegando que o impetrante atingiu o limite de pontos em sua CNH e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação.

Cientificado (fls. 25), o Ente Público interessado, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 34), o que foi deferido às fls. 43.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls. 62).

## É o relatório.

# Passo a fundamentar e decidir.

Fundamentou o impetrante que a ilegalidade encontra-se presente no bloqueio de seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

conforme se pode observar pelos documentos acostados aos autos.

De fato, há prova de defesa prévia administrativa protocolada junto à CIRETRAN, que foi indeferida, aplicando penalidade de um mês de suspensão do direito de dirigir veiculo automotor (fls. 16). A notificação de fls. 16 comprova que o impetrante tomou ciência desta decisão desfavorável, em 01.04.2014, tendo, tempestivamente, recorrido à JARI (fls. 36/41), sendo que da decisão proferida pela Junta Administrativa de Recurso e Infração ainda cabe recurso perante o CETRAN, conforme dispõe o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, segundo o artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades de suspensão ou cassação somente serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator o direito à ampla defesa.

É de conhecimento geral que todos, inclusive a Administração Pública, submetem-se ao teor das leis. Assim, enquanto não concluído o processo administrativo, não há fundamentos para a medida tomada.

Frise-se o disposto no artigo 24 da Resolução 182 do

#### **CONTRAN:**

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

Ainda neste sentido, segundo a Resolução:

"Art. 6°. Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º. Os órgãos e entidades do SNT que aplicam penalidades deverão comunicar aos órgãos de registro da habilitação o momento em que os pontos provenientes das multas por eles aplicadas poderão ser computados nos prontuários dos infratores.

§ 2°. Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão suspensos até o julgamento e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

No caso em tela, verifica-se que o impetrante interpôs

recurso administrativo no prazo previsto em lei, não sendo, portanto, admitida a aplicação de qualquer tipo de penalidade antes de concluído o devido processo legal.

Nesse sentido:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Presente a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, as restrições não podem constar do prontuário do condutor enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a segurança**, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta

decisão.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA